



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/029.311/88-89

Sessão de 06 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.728

Recurso nº: 95.281 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GOCER LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS.

Esta representada por suprimentos de caixa sem comprovação da origem dos recursos e efetividade da entrega à empresa, do correspondente numérico, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores em relação aos questionados suprimentos. Subsistindo incólume os pressupostos do levantamento, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GOCER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira e Dicleir de Assunção.

Sala das Sessões-DF., em 06 de novembro de 1989

DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- NA FALTA DO PRESIDENTE
(RI, ART. 5º, § ÚNICO)

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), ANTONIO DA SILVA CABRAL(PRESIDENTE), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/029.311/88-89

RECURSO Nº: 95.281

ACORDÃO Nº: 103-09.728

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GOCER LTDA

R E L A T Ó R I O

Comércio e Representações Gocer Ltda., CGC nº ... 50.548.437/0001-32, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 20/22), que manteve integralmente a exigência contida no auto de infração de fl. 11.

A exigência fiscal decorre da não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos de caixa fornecidos à empresa, no montante de Cr\$ 635.000,00, durante o ano de 1985, conforme descritos nos Termos de fls. 1 e 8.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte alega que os suprimentos foram efetuados pelo ex-sócio Germano Teixeira, que após ter se retirado da empresa veio a falecer e, baldados todos os esforços para conseguir a documentação necessária, não as tinha conseguido até a data para a reclamação, protestando por posterior juntada.

A autoridade de primeiro grau manteve o lançamento efetuado e a decisão está assim ementada:

"A falta de comprovação, exuberante e convincente, são tributáveis, como omissão de receita, os suprimentos feitos ao caixa da empre-

Acórdão nº 103-09.728

sa pelos seus sócios."

Intimado desta decisão em 18/07/89, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 25/28, em 17/08/89, com as seguintes razões de defesa:

"O lançamento fiscal está apoiado na presunção de que os suprimentos de caixa, por terem como supridor sócio da empresa, que à época era sócio majoritário, não passam de receitas sonegadas e, como tal, estão sujeitas à tributação.

Ocorreu que referido sócio transferiu parte das suas quotas no período-base de 1985, e uma segunda parte em período subsequente, vindo a falecer em meados de 1988.

Os questionados suprimentos, ao que parece pelo exame levado a efeito pela atual administração nos documentos da empresa, foram efetuados em moeda corrente do país. Poderiam ser facilmente esclarecidas pelo supridor, se vivo ainda estivesse. Como é falecido ficam os atuais sócios sem saber se o supridor pagou com seu numerário várias obrigações da empresa, cujos valores somados, resultaram num único crédito mensal.

Objetivando obter provas do efetivo cumprimento pelo sócio, notificou a empresa os herdeiros do falecido sócio (doc. 1 e 2). Segundo consta, estão diligenciando no sentido de obter autorização judicial para que os bancos, em que o falecido possuía conta corrente, possam fornecer extratos das referidas contas. Continua, pois, a Recorrente, na dependência de tais esclarecimentos e provas, as quais todavia, poderão, a qualquer momento, chegar às mãos dos atuais administradores da Recorrente.

A inclita autoridade julgadora de primeiro grau fundamenta sua decisão na seguinte consideração:

"CONSIDERANDO que o lançamento contábil, sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova".

Todavia, não é o que ocorre no presente caso. Os suprimentos estão comprovados com notas promissórias emitidas pela empresa contra a entrega do numerário, sendo posteriormente resgatadas (docs. 3 a 9). Com base nesses documentos foram efetuados os registros contábeis. Vê-se, pois, que tais registros não foram feitos sem suporte documental, como quer deixar



Acórdão nº 103-09.728

transparecer a digna autoridade julgadora.

Questão para a qual a Recorrente pede especial exame dos eméritos julgadores está no fato de ter a empresa pago ao supridor, em 30/09/89, parte da soma de Cr\$ 510.000.000, que devia ao sócio. Esse pagamento foi de Cr\$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros). Em bora comprovado pela contabilidade que o supridor possuía na data de 31/09/85, Cr\$ 250.000.000 de disponibilidade, o autor do lançamento entendeu de tributar os suprimentos seguintes de Cr\$ 85.000.000 e Cr\$ 40.000.000, feitos respectivamente em 31/10/85 e 31/12/85, e que totalizam apenas Cr\$ 125.000.000.

Ora, uma vez tributados os Cr\$ 510.000.000, é inquestionável que o supridor possuía, a partir de 30/09/85, Cr\$ 250.000.000 de lastro, de origem comprovada, para fazer novos suprimentos até o referido valor.

Assim, parece à Recorrente a inclusão desses novos suprimentos na base de cálculo do lançamento, constitui nova incidência sobre um valor já anteriormente tributado. Exigir do Contribuinte nova comprovação de origem parece de um rigor por demais exacerbado."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado ad hoc.

Como relator designado "ad hoc" passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Como visto no relatório, a matéria submetida ao exame desta Câmara reporta-se a suprimentos de caixa feitos pelo então sócio Germano Teixeira no exercício de 1986, ano-base de 1985 no montante de Cr\$ 635.000.000,00.

As razões articuladas na peça vestibular e reiteradas em suas razões de recorrer sustentam que o sócio majoritário e supridor naquele mesmo ano (1985) cedeu parte de suas quotas



Acórdão nº 103-09.728

em períodos subseqüentes transferiu as restantes, vindo a falecer em meados de 1988.

Certamente, que tais alegações desacompanhadas de quaisquer elementos de provas não podem merecer acolhida desta Câmara.

A simples entrega das notas promissórias acostadas aos autos (fl. 35/41), todas vencidas em 1985 e sem qualquer quitação não produzem o efeito desejado pela empresa, inclusive porque a própria Recorrente afirma que parte do empréstimo foi quitado dentro do mesmo ano-base.

Conforme bem acentuado pela autoridade de primeiro grau, os suprimentos feitos ao caixa da empresa de origem e efetiva entrega não comprovados, com coincidência de datas e valores, autorizam presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica provenientes de omissão de receita a margem da conta de apuração de resultados.

Desta forma, não é suficiente a juntada das referidas cambiais, como documento hábil e idôneo para lastrear o lançamento contábil, porquanto o texto legal que comanda a matéria (art. 181 do RIR/80) prevê outros pressupostos cumulativos como origem dos recursos e efetividade da entrega.

Tais provas não foram produzidas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc" e, na conformidade do decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento.

Brasília-DF., em 06 de novembro de 1989


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO AD HOC

